

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR AS INCONSISTÊNCIAS DA ORDEM DE 20 BILHÕES DE REAIS DETECTADAS EM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA AMERICANAS S.A. REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES)

Tipifica o crime de infidelidade patrimonial, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de infidelidade patrimonial, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Infidelidade Patrimonial

Art. 168-B. Abusar dos poderes de administração de um patrimônio alheio que lhe foram incumbidos por lei, ordem legal ou negócio jurídico, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza em benefício próprio ou de outrem, mediante infração do dever de salvaguarda, causando prejuízo ao patrimônio administrado:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Compreende-se como prejuízo patrimonial a diminuição do patrimônio, a perda de uma oportunidade fundamentada na obtenção de um incremento patrimonial esperado ou a frustração de um fim almejado pelo titular do patrimônio.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o crime for cometido na administração de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A pena será de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime for cometido na administração de instituição financeira, assim consideradas aquelas definidas no art. 1º da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.

§ 4º Sem prejuízo das penas previstas no caput deste artigo, o juiz poderá aplicar a pena de inabilitação temporária pelo prazo de até cinco anos para o exercício do cargo de administrador de pessoa jurídica de direito privado.

§ 5º A ação penal proceder-se-á mediante representação.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Americanas, ao longo de sua trajetória, ouviu diversos especialistas em sistema financeiro e mercado de capitais.

E, como ponto de encontro das preocupações, observou-se a necessidade de aprimoramento legislativo, trazendo para os agentes de tais setores o senso de responsabilidade quanto aos recursos movimentados.

Ganhou destaque a declaração do Doutor José Maria de Castro Panoeiro, Procurador da República, responsável pela condução das apurações penais, no âmbito do Ministério Público Federal, das bilionárias fraudes perpetradas no âmbito do Grupo Americanas. De sua fala, despontou a necessidade de tipificação do crime de infidelidade patrimonial.

Na mesma linha, confirmam-se as considerações do Professor Titular de Direito Penal da USP, Renato Silveira:

Muitas CPIs hoje são vistas Brasil afora. Uma, no entanto, chama a atenção. Diz ela respeito ao que ficou conhecido como o "Caso Americanas". Nele, como é de todos sabido, avaliam-se os desdobramentos de um dos maiores escândalos no mercado varejista nacional. O prejuízo sentido, segundo estimativas, ronda a casa dos R\$ 40 bilhões. Muito embora o impacto econômico, e tantos possíveis efeitos colaterais, já venham a autorizar semelhante investigação, talvez pudesse se esperar passos a mais a serem dados.

Trata-se, sim, de uma eventual, boa e interessante oportunidade para um aperfeiçoamento da legislação penal. Explica-se.

O Direito Penal é, normalmente, estruturado em termos de proteções específicas a determinados bens jurídicos. Por essa razão se tutela o patrimônio, a ordem econômica, o mercado de capitais ou o Sistema Financeiro Nacional, apenas para se fixar em alguma sorte de bens. Não obstante, muitas vezes a realidade evidencia, a olhos vistos, que o espectro de proteção penal se mostra ou ineficaz ou aquém das expectativas sociais. E, nesse passo, tem-se a necessidade de mudança legislativa.

(...)



A verdade é que os crimes patrimoniais tiveram um papel decisivo na discussão penal do século 19. Muitos crimes econômicos, no século 20. Mas o século 21 precisa se atualizar em termos de uma criminalidade corporativa que poderia se verificar em termos de infidelidade patrimonial ou algo como uma gestão, fraudulenta ou temerária, de companhia de capital aberto, à exemplo do que se verifica no âmbito das instituições financeiras. E, sobre isso, é de se constatar a presença de um indesejável vácuo legislativo nacional. (<https://www.conjur.com.br/2023-ago-18/renato-silveira-oportunidade-cpi2>, consulta em 23/08/2023).

Nesse ponto, acreditamos terem sido muito valiosas as contribuições trazidas pelo Deputado Orlando Silva que nos encaminhou importantes considerações formuladas pelo jurista Dr. Juliano Breda, ex-presidente da OAB-PR, para aprimorar a confecção do tipo penal denominado “Infidelidade patrimonial”.

Assim, acolhendo a sugestão apresentada, adotamos a redação proposta pelo Professor Rodrigo de Grandis em sua tese de doutorado aprovada na Faculdade de Direito da USP, orientada pelo Professor Titular Vicente Greco Filho, da qual se extrai o seguinte:

Entendemos necessária a criação do seguinte tipo:

Infidelidade patrimonial

Art. 168-B. Abusar dos poderes de administração de um patrimônio alheio que lhe foram incumbidos por lei, ordem legal ou negócio jurídico, com o fim de obter vantagem de qualquer natureza em benefício próprio ou de outrem, mediante infração do dever de salvaguarda, causando prejuízo ao patrimônio administrado:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Compreende-se como prejuízo patrimonial a diminuição do patrimônio, a perda de uma oportunidade fundamentada de obtenção de um incremento patrimonial esperado e a frustração de um fim almejado pelo titular do patrimônio.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o crime for cometido na administração de pessoa jurídica de direito privado.

§ 3º A pena será de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime for cometido na administração de instituição financeira, assim consideradas aquelas definidas no art. 1º da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986.



§ 4º Sem prejuízo das penas previstas no *caput* deste artigo, o juiz poderá aplicar a pena de inabilitação temporária pelo prazo de até 5 (cinco) anos para o exercício do cargo de administrador de pessoa jurídica de direito privado.

§ 5º A ação penal proceder-se-á mediante representação.¹

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Gustinho Ribeiro
Presidente

Deputado Carlos Chiodini
Relator

¹ GRANDIS, Rodrigo de, *O delito de infidelidade patrimonial e o direito penal brasileiro*, Fadusp, 2018, cf. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06112020-131159/pt-br.php>, consulta em 28/08/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as inconsistências da ordem de 20 bilhões de reais detectadas em lançamentos contábeis da empresa Americanas S.A. realizados no exercício de 2022 e em exercícios anteriores)

Tipifica o crime de infidelidade patrimonial, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Assinaram eletronicamente o documento CD237916479700, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 2 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)

Apresentação: 27/09/2023 14:26:43.487 - Mesa

PL n.4705/2023

